



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 26/2025 – Poder Executivo

1 – IDENTIFICAÇÃO

Este parecer jurídico analisa a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 26/2025, que altera o artigo 4º e a ementa da Lei Municipal nº 699, de 23 de junho de 1992, para substituir a destinação específica do imóvel desapropriado, antes prevista para realocação de famílias atingidas por enchentes e alargamento da Rua nº 3 da Vila São Judas Tadeu, por “fins de utilidade pública”, mantendo a relocação das famílias afetadas.

2 – SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

A Lei nº 699/1992 desapropriou uma área de 8.254,23 m², pertencente a Rogério Hirt e outros, com duas finalidades:

- (i) realocar famílias vítimas de enchentes;
- (ii) alargar a Rua nº 3 da Vila São Judas Tadeu.

Passados mais de 30 anos desde a desapropriação, o Executivo Municipal verificou que o alargamento da via nunca foi realizado, sem impacto negativo na mobilidade urbana. Paralelamente, constatouse que parte do imóvel é indispensável à ampliação da Unidade Básica de Saúde da Vila São Judas Tadeu, cuja obra já passou por processo licitatório e contratação da empresa responsável. Assim, a flexibilização da destinação permitirá que o imóvel continue servindo ao interesse público, sem comprometer sua finalidade original de reassentamento das famílias.

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:



3 – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Competência

A proposição legislativa está dentro da competência do Município, conforme dispõe o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, que garante aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre interesse local e administrar seus bens.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR, em seu artigo 52, IV, confere ao Prefeito iniciativa legislativa exclusiva sobre projetos que disponham sobre patrimônio público. Sendo assim, o projeto cumpre os requisitos formais e está juridicamente adequado.

3.2 Legalidade

3.2.1 Desapropriação e Tredestinação Lícita

A desapropriação pressupõe necessidade ou utilidade pública, conforme previsto no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal e nos artigos 2º e 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Entretanto, é possível que, com o passar do tempo, a destinação original do imóvel não seja mais viável ou útil ao interesse público, caso em que se admite a tredestinação lícita, ou seja, a alteração da finalidade desde que mantido um uso público relevante.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou este entendimento em diversas decisões:

STJ – REsp 530.403/DF: A desapropriação não perde validade se houver uma nova destinação de interesse público, mesmo que transcorram décadas.

STJ – REsp 1.025.801/SP: A mudança de finalidade para outro serviço público legítimo não configura desvio de finalidade e não gera direito de preferência ou retrocessão ao antigo proprietário.



Dessa forma, a substituição da finalidade de uso viário pela ampliação de um serviço essencial de saúde atende ao interesse público primário, justificando a validade da alteração legislativa.

3.2.2 Supremacia do Interesse Público sobre o Direito de Propriedade

O direito de propriedade é garantido pela Constituição Federal, mas deve atender à função social, podendo ser limitado para garantir direitos fundamentais, como saúde e moradia. O artigo 5º, XXIII da Constituição prevê que a propriedade deve cumprir sua função social, enquanto o artigo 198 estabelece que a saúde é um direito fundamental do cidadão e um dever do Estado.

A mudança na destinação do imóvel reforça a supremacia do interesse público sobre a individualidade patrimonial, garantindo que o bem expropriado continue servindo para atender demandas essenciais da população.

3.2.3 Inexistência de Direito de Retrocessão

O artigo 35 do DecretoLei nº 3.365/1941 estabelece que o direito de retrocessão somente ocorre nos casos de desvio de finalidade ou ociosidade do bem desapropriado.

Nesse sentido, o STJ tem posição firme sobre o tema:

STJ – REsp 623.511/RJ: A retrocessão só ocorre em casos de abandono ou uso privado do imóvel.

STJ – REsp 1.516.000/MG: Se o bem continua destinado a interesse público, mesmo com alteração de finalidade, não há falar em retrocessão.



Como o imóvel permanecerá vinculado a políticas públicas essenciais, não há qualquer violação ao direito de propriedade nem fundamento para retrocessão.

3.3 Técnica Legislativa

O projeto cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, garantindo que a modificação seja feita com precisão técnica:

Indica os dispositivos alterados, conforme artigo 7º;

Transcreve a nova redação do artigo 4º, conforme artigo 9º;

Ajusta a ementa da lei, eliminando redundâncias.

Sugestão de ajuste na ementa:

"Declara de utilidade pública e desapropria área de 8.254,23 m² de Rogério Hirt e outros, para relocação de casas atingidas pelas enchentes e demais fins de utilidade pública."

4 – CONCLUSÃO

Diante da competência municipal, da iniciativa regular, da licitude da destinação e da conformidade técnica, opino pelo PROSEGUIMENTO da tramitação do Projeto de Lei nº 26/2025, recomendando apenas o ajuste pontual da ementa, conforme item 3.3.

Rio Negro, 28 de maio de 2025.



Tiago André Schlichting

OAB/PR 56.450